

A IMPORTÂNCIA DA INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE, PIAUÍ, BRASIL

THE IMPORTANCE OF INSTALLING THE JUDICIARY SUBSECTION OF CORRENTE, PIAUÍ, BRAZIL

Amine Sáid Amorim Dias¹
Carmen Passos Custódio²

RESUMO: O presente escrito objetiva expor um estudo a respeito da instalação da Subseção Judiciária de Corrente Piauí, localizada a mais de 890 km de Teresina, no extremo sul do Piauí, Brasil, na BR 135, KM 49, Zona Urbana. Enfatiza-se ainda que a Subseção Judiciária de Corrente foi criada pela Lei nº 12.011, de 04.08.2009, que criou 230 varas no âmbito da Justiça Federal da Primeira Região, e teve sua instalação autorizada pela RESOLUÇÃO/PRESI/CENAG 33 DE 19/12/2011 do TRF1ª Região. Diante dessa afirmativa, questionou-se: Apesar de se ouvirem que o Juizado Especial Federal é o Juizado Modelo, como pode haver tamanha delonga na conclusão dos processos nos Juizados se a Lei em questão tem como princípio essencial o da Celeridade? Para tal indagação será demonstrado nesse estudo, meio de dados obtidos na Justiça Federal de Corrente, para uma melhor compreensão acerca dos servidores que o compõe, além da quantidade de processos autuados e julgados no Juizado Especial Federal, levando em consideração a quantidades de cidades que abrange a jurisdição da Subseção Judiciária de Corrente-Piauí.

Palavras-chave: Justiça Federal; Subseção; Corrente, Piauí, Brasil.

ABSTRACT: This paper aims to expose a study regarding the installation of the Judiciary Subsection of Corrente Piauí, located more than 890 km from Teresina, in the extreme south of Piauí, Brazil, on BR 135, KM 49, Urban Zone. It is also emphasized that the Current Judiciary Subsection was created by Law nº 12.011, of 08.04.2009, which created 230 courts within the scope of the Federal Justice of the First Region, and had its installation authorized by RESOLUÇÃO/PRESI/CENAG 33 OF 19/ 12/2011 of TRF1st Region. Faced with this statement, the following question was asked: Despite hearing that the Special Federal Court is the Model Court, how can there be such a delay in the conclusion of proceedings in the Courts if the Law in question has as an essential principle that of Celerity? For this question, this study will demonstrate, through data obtained in the Federal Court of Current, for a better understanding about the servers that compose it, in addition to the number of cases filed and judged in the Special Federal Court, taking into account the number of cities that covers the jurisdiction of the Judiciary Subsection of Corrente-Piauí.

Keywords: Federal Justice; Subsection; Current, Piauí, Brazil.

¹Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: amine.dias@trf1.jus.br

²Orientadora desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formada em Bacharel em Direito pela Universidade Prof. Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela FCP. Especialista em Gestão Pública Municipal pela UESPI. Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense e Professora do quadro provisório da UESPI Campus Corrente -PI. E-mail: carmen.custodio@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A Justiça Federal brasileira nasceu junto com a República, com a qual foi instituído o regime federativo. Uma vez implantada a Federação, abriram-se as portas para a definição de um sistema dual de Justiça, no qual passaram a coexistir, independente e harmonicamente, órgãos judiciários federais e estaduais.

A história da Justiça Federal tem início com a Proclamação da República (1889), levante político-militar que decretou o fim da monarquia e inaugurou no Brasil a forma de estado federado, o governo republicano e o sistema de governo presidencialista. Com a República, foi também abolido o poder Moderador, sendo mantidos os poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário, outrora denominado poder Judicial.

A criação dos Juizados Especiais Federais foi um grande avanço na Justiça brasileira tendo em vista que promoveu o acesso à justiça para qualquer cidadão, que por diversas razões de cunho social, econômico e cultural não buscava amparo do Judiciário para a solução de seus conflitos. Com isso abriu-se espaço para a solução com mais agilidade dos litígios.

No âmbito federal, a primeira instância foi representada pelos juízes seccionais (ou federais), presentes em cada estado da federação. A segunda instância era o Supremo Tribunal Federal, sediado no Estado da Guanabara, primeira capital da República, no prédio que hoje funciona o Centro Cultural da Justiça Federal (Avenida Rio Branco, 241).

A Constituição de 1988, marco do processo de redemocratização do País, extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e criou o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais (TRFs), instalados em 30 de março de 1989. Os Tribunais Regionais Federais são, assim, obra da atual Constituição, que estruturou a Justiça Federal em duas Instâncias: a Primeira, constituída de juízes federais e juízes federais substitutos, todos aprovados por concurso público, integrantes das Varas distribuídas nas Seções Judiciárias de cada estado e do Distrito Federal, e a Segunda, representada pelos Tribunais Regionais Federais. A Justiça Federal no Piauí, integrante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, funcionou como Vara Única até que a Lei n. 7.178, de 19 de dezembro de 1983, dispoendo sobre a reorganização da Justiça Federal de 1ª Instância, determinou o desmembramento da Vara Única em 1ª e 2ª Varas Federais.

E assim foram surgindo novas Varas federais, bem como novas subseções Judiciárias, tais como, Subseção Judiciária de Picos-PI, Parnaíba-PI, Floriano-PI, São Raimundo Nonato-PI e por último a Subseção Judiciária de Corrente-PI. A solenidade de instalação da Subseção Judiciária de Corrente ocorreu no dia 19 de maio de 2014, na Câmara

Municipal de Corrente, seguida do descerramento da placa e do desenlace da fita inaugural na sede da Subseção.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2022) a população do Piauí atualmente é de 3.289.290 habitantes, e foram criadas 13 varas federais. Na capital foram distribuídas em 8 varas, sendo 5 com competência para Juizado Especial Cível e Criminal, no interior foram criadas as Subseções Judiciárias com competência geral inclusive Juizado Especial, sendo localizadas nas cidades de Picos, Parnaíba, Floriano, São Raimundo Nonato e Corrente.

De acordo com a Portaria PRESI/SECGE 135, de 30 de abril de 2014, a jurisdição da Subseção Judiciária de Corrente abrange, além de Corrente (27419 habitantes), os municípios Avelino Lopes (10806 habitantes), Barreiras do Piauí (3271 habitantes), Bom Jesus (28857 habitantes), Cristalândia do Piauí (7369 habitantes), Cristino Castro (10509 habitantes), Curimatá (11044 habitantes), Currais (4832 habitantes), Gilbués (10926 habitantes), Júlio Borges (5388 habitantes), Monte Alegre do Piauí (10683 habitantes), Morro Cabeça no Tempo (4361 habitantes), Palmeira do Piauí (4954 habitantes), Parnaguá (9429 habitantes), Redenção do Gurguéia (8393 habitantes), Riacho Frio (4112 habitantes), Santa Filomena (6084 habitantes), Santa Luz (5339 habitantes), São Gonçalo do Gurguéia (2960 habitantes) e Sebastião Barros (3187 habitantes). De acordo com o censo do IBGE (2022) a Justiça Federal de Corrente beneficia em média uma população de 179.923 habitantes

A justificativa para elaboração deste trabalho está no fato de ser o acesso à justiça algo muito importante para o regime democrático. Apesar desta garantia estar prevista na Constituição de 1988, a grande verdade é que a maior parcela da população não recorre ao Judiciário para resolver os seus conflitos. Diante de tal fato é a importância da manutenção dos Juizados Especiais Cíveis na justiça Federal brasileira.

Os Juizados Especiais tiveram sua criação prevista no artigo 98 da Constituição Federal de 1988, onde se estabeleceu que as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo receberiam tratamento distinto das demais demandas.

Salienta-se que se submetem ao Juizado Federal as causas de valor de até 60 salários mínimos. Nas ações do Juizado Especial Federal não se faz necessário a presença do advogado. Uma das grandes preocupações do Judiciário é o de favorecer o acesso à Justiça,

O primeiro passo legislativo que tornou viável o surgimento do Juizado Especial Federal foi a Emenda Constitucional 22 de 18 de março de 1999 ao introduzir o parágrafo único no artigo 98 da Constituição Federal, permitindo, assim, a criação de Juizados Especiais

também na Justiça Federal. O processo do Juizado Especial Federal é orientado pela Lei nº 10.259, de 12 de dezembro de 2001.

Nesse diapasão objetivou-se especificamente compreender a Lei dos Juizados Especiais Federal, atribuições e importância para a sociedade e o que significa Juizado Especial; identificar a camada social mais beneficiada com a instalação da Justiça Federal em Corrente Piauí; analisar como se dá o andamento processual no Juizado Especial Federal e investigar os motivos pelos quais está havendo morosidade no andamento dos processos.

Levando em consideração que a população de Corrente e cidades vizinhas, possui hoje, a justiça especializada Federal, o acesso à justiça é para se aproximar cada vez mais do jurisdicionado, seja em matéria previdenciária, seja na repressão aos delitos que envolvem a atuação na competência federal.

Em virtude dessas observações, será visto no decorrer desse estudo, em especial no primeiro momento, discussões sobre a realidade da Justiça Federal de Corrente, assim como em seu segundo momento, se debaterá sobre o Juizado Especial Federal e para encerrar as discussões teóricas, será ilustrado no terceiro momento dessa pesquisa sobre como se dá o andamento de um processo no Juizado Especial Federal

1 FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL

A Justiça Federal é um órgão do Poder Judiciário brasileiro cuja competência é julgar processos que envolvem questões federais. Ou seja, ela é responsável por procedimentos que a União, suas autarquias e empresas públicas são parte ou interessadas. (Velloso, 1995) menciona que um documento representativo da fundação de nossa primeira república é a Exposição de motivos preparada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça do Governo Provisório, Campos Salles, fundamentador da edição Decreto n. 848, de 11/10/1890, que organizou a Justiça Federal. Assim Campos Salles definiu o novo sistema judicial: O organismo judiciário no sistema federativo, sistema que repousa essencialmente sobre a existência de duas soberanias na tríplice esfera do poder público, exige para seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos estados, de tal sorte que o domínio legítimo de cada umas destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado (SALLES, 1993).

A Justiça Federal Brasileira está dividida da seguinte forma: 27 (vinte e sete) Seções Judiciárias, uma para cada estado brasileiro e o Distrito Federal (primeiro grau de jurisdição);

6 (seis) Tribunais Regionais Federais, denominados TRFs (segundo grau de jurisdição), distribuídos em 6(seis) regiões. Os principais órgãos que a compõe a Justiça Federal. São eles:

1.1 TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRFs)

Os Tribunais Regionais Federais são órgãos de segunda instância da Justiça Federal. O objetivo deles é julgar os recursos interpostos contra as decisões dos juízes federais de primeira instância.

1.2 PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Na primeira instância temos os juízes responsáveis por julgar os processos na fase inicial. Esses magistrados atuam em varas federais, organizadas por região e especialidade, conforme as áreas de competência previstas na Constituição Federal.

1.3 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Os Juizados Especiais Federais são unidades especializadas responsáveis por resolver questões de menor complexidade. Por exemplo: Ações previdenciárias; Cobranças de dívidas e; Processos relacionados a benefícios sociais. Os Juizados Especiais Federais agem de forma mais ágil e econômica do que as demais instâncias da Justiça Federal.

1.4 FUNCIONAMENTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Os Juizados Especiais Federais – JEFs são órgãos do Poder Judiciário Federal, criados pela Lei nº 10.259/01, com o principal objetivo analisar e julgar ações menos complexas de maneira ágil, ações que envolvam o cidadão e os órgãos da Administração Pública Federal, onde o valor da causa não supera o valor de 60 salários mínimos e, infrações penais de pequeno potencial ofensivo, com pena máxima de 02 anos.

Nos Juizados Especiais Federais, as ações são pautadas pelo princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, assim sempre que possível, é estimulada a conciliação e/ou a transação entre as partes.

Em virtude dessa função, tais juizados foram criados com características peculiares relativas à sua estrutura, organização, funcionamento e atos processuais, para tornar possível a realização de uma Justiça mais simples e efetiva do que na Justiça Comum.

Importante transcrever o que preceitua o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

A Lei nº 10.259/01 não dispõe sobre os princípios processuais que devem ser aplicados aos Juizados Especiais Federais. Assim, norteiam-se estes pelos princípios estabelecidos no artigo 2º, da Lei nº. 9.099/95, por não se conflitarem, quais sejam, o da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

1.5 PRINCÍPIO DA ORALIDADE DA CONCENTRAÇÃO E DA IMEDIATIDADE

O princípio da oralidade não deve ser confundido com processo verbal. O procedimento é tipicamente escrito. Assim, serão reduzidos a termo os principais fatos do processo.

No processo dos juizados especiais, a oralidade, além de ser um princípio cardinal do sistema, se caracteriza também como um critério, pois o processo pode ser instaurado com a apresentação do pedidos oral à Secretaria do Juizado (art. 14), e a defesa pode ser feita também pela forma oral (art. 30), como acontece na Justiça Trabalhista (ALVIM, 2006, p.19).

O princípio da concentração se caracteriza pela proximidade dos atos processuais (exemplo: existência de audiência de conciliação, instrução e julgamento). Já o da imediatidade se constitui pelo contato direto que o Juiz deve ter com as provas, as partes, as testemunhas, etc.

1.6 A INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE

Os princípios da simplicidade e informalidade revelam a nova face desburocratizada da Justiça Especial. Pela adoção destes princípios pretende-se, sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. A fusão destes princípios justifica-se em virtude de a simplicidade ser instrumento da informalidade, ambos os consectários da instrumentalidade das formas.

De acordo com Adilsula Cardozo, Alvim define o seguinte:

“O critério da simplicidade significa que o processo não deve oferecer oportunidade para incidentes (obstáculos) processuais, contendo-se toda a matéria de defesa na contestação, inclusive eventual pedido contraposto do réu, em seu favor, exceto as arguições de suspeição ou impedimento do juiz (exceções processuais), que se processam na forma do Código de Processo Civil”.

A Simplicidade visa desburocratizar o processo, pela eliminação de atos processuais supérfluos e ritos complicados, razão pela qual, o procedimento dos Juizados Especiais não admite incidentes processuais.

1.7 A ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE

O princípio da economia processual entende-se que, se deve escolher a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Sendo evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual.

1.8 AUTOCOMPOSIÇÃO

Antes de proferir sentença o magistrado deverá sempre buscar a composição entre as partes. Para incentivar a conciliação a Lei nº 10.259/01, no seu artigo 10, parágrafo único, contém interessante comando que autoriza os representantes judiciais da União, autarquias e empresas públicas federais (portanto, autoriza os advogados públicos) a conciliar nos processos de competência do Juizado Especial Federal.

1.9 PRINCÍPIO DA EQUIDADE

No Juizado Especial Federal, a equidade possui um papel bem mais relevante do que no processo civil comum. Isso porque o artigo 127 do Código Processo Civil prevê expressamente que: “Art. 127. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. ” Já a Lei nº 9.099/95, neste particular aplicada ao Juizado Especial Federal, traz previsão diversa. “Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.” Ou seja, o referido artigo trouxe

autorização expressa para a utilização da equidade no Juizado Especial Federal, desde que a decisão judicial atenda aos fins sociais da lei e ao bem comum.

2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Compete, especificamente, à Justiça Federal, julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais sejam interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes; as causas que envolvam estados estrangeiros ou tratados internacionais; os crimes políticos ou aqueles praticados contra bens, serviços ou interesses da União; os crimes contra a organização do trabalho; a disputa sobre os direitos indígenas, entre outros.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Entretanto, verifica-se que essa competência é absoluta apenas quando e onde houver Vara de Juizado instalada. Nas jurisdições onde não existe sede de Juizados, as ações poderão ser ajuizadas na Justiça Comum. “Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual”.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o juizado do foro:
I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

No que diz respeito à competência territorial, as ações promovidas contra a união poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Diferentemente, quando se tratar de ação intentada contra os demais entes públicos deve-se observar o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.099, quanto à escolha do lugar abrangido pelo Juizado Especial Federal, *in litteris*:

2.1 AS PARTES NO PROCESSO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Somente podem propor ações pessoas físicas e microempresas ou empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/1996. Não podem ser partes o incapaz, o preso, a massa falida e o insolvente civil (Lei 9.099/95, art. 8º). O maior de 18 anos pode ser autor, independentemente de assistência, podendo inclusive transigir (Lei 9.099/95, art. 8º, § 2º).

2.2 COMO PROPOR UMA AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Quando o valor da causa for igual ou inferior a 60 salários mínimos, poderá dirigir-se, pessoalmente, junto ao setor de atermção da secretaria do juizado e formular, diretamente, seu pedido, por escrito ou oralmente, sem assistência de advogado ou com a apresentação de petição escrita, sucinta e contendo a indicação dos elementos identificadores da ação (partes, fatos, fundamentos, pedido, e a indicação de seu valor), a assinatura do reclamante e os documentos necessários para comprovação do direito alegado, ou Representado por advogado, serviços de assistência judiciária de universidades ou Defensor Público Federal (Defensoria Pública da União)

2.3 CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Os atos processuais, sendo de interesse das partes, devem ser-lhes comunicados para que produzam seus efeitos. Assim, a lei estabelece tais comunicações, intitulando-as de citação e a intimação.

A Lei nº 10.259/01 estabeleceu distinção entre a citação da União e a das autarquias, fundações e empresas públicas, devendo aquela ser pessoal. De acordo com seu artigo 7º, em se tratando da União Federal, as citações e as intimações dar-se-ão na forma prevista nos artigos 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, *in verbis*:

Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

- I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;
- II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;
- III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
- IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

- I - (Vetado);
- II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
- III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37. Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

Objetivando a preservação da celeridade, da simplicidade e da economia processual, a lei dos juizados especiais vetou a citação por edital, assim como, em caso de necessidade de utilização de carta precatória, tal providência será efetuada pelo modo mais rápido possível. Por seu turno, o artigo 8º, *caput*, da Lei dos Juizados Federais, com relação às intimações, dispõe, *in litteris*:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida está na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria). § 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal. § 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

A citação também pode se dar através de meios eletrônicos, essa nova modalidade prevista na legislação vigente foi reforçada por resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que moderniza e flexibiliza as regras referente às comunicações processuais.

Essa modalidade é justificada pelas características das unidades judiciais, que foram criadas pela Lei nº 9.099/2016 para atender as demandas menos complexas, de forma que o processo seja mais célere, isso tornando a tramitação sem atrasos.

2.4 COMOS SE DA À CITAÇÃO DO RÉU

Registrado o pedido será citado o réu e a depender do pedido marcado perícia médica e Social na qual será intimado o autor, para comparecimento. Após citado e apresentado a contestação será designada audiência, na audiência de conciliação, será feita uma proposta de acordo entre os interessados, o que ensejara o fim do processo. Não havendo êxito será marcada uma audiência de instrução e julgamento com o magistrado, na qual devera as partes, comparecerem acompanhadas de no máximo 03 testemunhas. Ouvida as partes e as testemunhas, o juiz dará a sua sentença, resolvendo definitivamente o litígio.

2.5 AUDIÊNCIA

Na audiência de conciliação poderá haver acordo entre as partes. Se designada a audiência o autor não comparecer juiz decretará a extinção do processo. O autor poderá reapresentar o mesmo pedido em outra ocasião, e não sofrerá nenhuma penalidade por não ter comparecido na outra audiência.

A prova oral consiste em depoimento das partes, declarações de testemunhas ou informações de perito. Não precisa ser reduzida a escrito, devendo a sentença se referir, no essencial, às informações prestadas (Lei 9.099/95, art. 36).

2.6 DA PERICIA TÉCNICA

Para efetuar exame médico, o juiz deverá nomear pessoa habilitada, que apresentará o laudo médico. Aplicam-se ao técnico os motivos de impedimento ou suspeição do juiz (CPC, art. 138, III). Seus honorários são pagos pelo Tribunal, devido à justiça gratuita.

2.7 DA SENTENÇA

A sentença, que é dispensada de relatório formal, deve ser motivada e conter resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência. Se o juiz constatar a falta de pressuposto processual, ou de condição da ação, a sentença será meramente terminativa, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Transitado em julgado a sentença condenatória em valor pecuniário, até o limite de 60 salários mínimos, não se admitindo fracionamento, é dispensado o precatório, como previsto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, sendo assim expedida a Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Contra a sentença proferida, exceto a homologatória de conciliação, caberá recurso, no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença. Apesar de concisa, deverá a sentença ser fundamentada, observando o exposto no artigo 98, IX, da Constituição Federal, *in litteris*:

2.8 COMO SE DÃO OS RECURSOS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Da sentença cabe recurso. Não havendo na lei uma denominação específica, utiliza-se a empregada na esfera estadual, qual seja, recurso inominado, que deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da intimação da sentença em audiência, para a turma recursal (art. 41 da Lei 9.099/95).

Este terá efeito, em regra, devolutivo e, em casos de provável dano irreparável para a parte, pode-se conferir efeito suspensivo, de acordo com o artigo 43 da Lei dos Juizados Especiais. Além deste recurso, os embargos de declaração também são aceitos, devendo ser interpostos em cinco dias, contados da ciência da decisão. Tal recurso é permitido pelo artigo 48, da Lei nº 9.099/95, permanecendo, no entanto, impassíveis de recurso as sentenças homologatórias de acordo ou laudo pericial, segundo estabelece o artigo 26, da mesma lei. Veja-se os artigos da lei dos juizados especiais, *in verbis*:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

A Lei dos Juizados Especiais Federais trata do recurso extraordinário em duas vias, primeiro no artigo 14, § 1, ao falar da composição dos órgãos e procedimentos a serem adotados para o processo e julgamento do recurso extraordinário, *in verbis*:

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Em seguida, no artigo 15 da mesma Lei, visa que o recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do artigo 14, além da observância das normas do Regimento. Importante trazer à colação o artigo 102, III, da Carta Magna:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: omissis III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O recurso somente deverá ser interposto por petição, subscrita por advogado, com exposição das razões da inconformidade e pedido de anulação ou reforma total ou parcial da sentença. Os recursos interpostos de sentença ou de decisão do Juiz são julgados pela Turma Recursal.

2.9 EXECUÇÃO

Inicialmente, o executado será intimado, logo após o trânsito em julgado da decisão cuja força executiva foi atribuída, para cumprir a obrigação no prazo estabelecido pelo Juízo. Assim, devera satisfazer a obrigação, sob pena de incorrer em multa diária ou outro método coercitivo estabelecido na Lei.

O juiz poderá arbitrar multa diária para compelir o executado a dar cumprimento à obrigação de fazer ou não fazer, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95, cujo valor poderá ultrapassar o próprio valor da condenação

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

O artigo 16 da Lei nº 10.259/01 versa sobre a execução da sentença, determinando que o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa será efetuado mediante cientificação da autoridade pública mediante ofício do magistrado, junto com a cópia da decisão exequenda. Dispõe o referido artigo da seguinte forma:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. § 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Com relação à obrigação de pagar quantia certa, a Lei 10.259/01 em seu artigo 17 colocou mais uma significativa alteração, de forma a simplificar o pagamento da execução da sentença após o trânsito em julgado através de Requisição de Pequeno Valor ou por meio de Precatório

2.10 JUIZADOS VIRTUAIS

Antes devemos diferenciar “virtual” e “digital”. A digitalização consiste no simples processo de transferir dados ou imagens para o meio magnético, no caso para o computador. Já a virtualização, segundo Oliveira (2004, p.10), seria:

(...) ‘ato de fazer as vezes do outro, em virtude ou em atividade’ – vai além da simples eliminação do papel, pois atribui ao computador funções repetitivas anteriormente executadas pelos servidores da Justiça Federal: a máquina faz as vezes do homem nas atividades automáticas, deixando ao ser humano apenas as atividades criativas e mais elaboradas. Assim, o Juizado Especial Federal Virtual é um sistema de informática que visa à eliminação de qualquer movimentação física de processos no âmbito do Juizado Especial Federal.

O Processo Judicial eletrônico (PJe) é um sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário.

O processo eletrônico possui muitas vantagens, tais como a desnecessidade do uso de papel ou até mesmo a ida até o protocolo judicial para protocolar o processo, também sendo o processo judicial eletrônico, diminui o risco de danos e extravios de documentos dos processos, agiliza a intimação das partes, bem como ao envio de recursos para 2ª instância, deixara também de ocupar grandes prateleiras em espaço físico, a distribuição será

protocolada pelo próprio advogado, possibilidades de servidores trabalharem remotamente bem como outras mais.

Mas também o processo eletrônico tem suas desvantagens, tais como: falhas no sistema pode ocasionar a impossibilidade de anexar petições, exposição excessiva a tela do computador poderá causar danos à saúde, computador está sujeito a *hackers*.

3 JUIZADOS ESPECIAIS: EXPECTATIVA DE JUSTIÇA ACESSÍVEL E PROCESSO JUSTO

A expressão "Acesso à Justiça" engloba diversas acepções, sendo Abrantes, Cappelletti e Garth (1988) importantes referências ao apontarem duas finalidades fundamentais do sistema jurídico. Primeiramente, destacam que o sistema deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais. Em segundo lugar, ressaltam a necessidade de que o sistema produza resultados que sejam justos tanto em âmbito individual quanto social.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), por sua vez, argumenta que o direito de ação no Estado Constitucional não pode mais ser considerado como um instituto indiferente à realidade social. Ele defende a transição para o conceito mais amplo de "Direito de Acesso à Justiça", destacando que essa mudança de abordagem foi crucial para estabelecer a conexão entre o processo civil e a busca pela "justiça social".

Assim, a compreensão e efetivação do Direito de Acesso à Justiça não apenas consolida as bases do Estado Constitucional, mas também desempenha um papel central na articulação entre o processo civil e a promoção da justiça social. Essa evolução conceitual e prática reflete a necessidade de um sistema jurídico que não apenas seja acessível a todos, mas que também contribua ativamente para a redução das desigualdades socioeconômicas.

O Direito de Acesso à Justiça abarca diversas dimensões, incluindo o direito de ação, o devido processo legal, a realização de julgamentos em tempo razoável e a proferição de decisões justas e exequíveis. Essas garantias não apenas compõem o conceito de Processo Justo, mas também refletem a complexidade e a abrangência do acesso pleno e efetivo à justiça.

Para assegurar a participação efetiva dos cidadãos na sociedade e, por conseguinte, promover a igualdade, é imperativo remover obstáculos que possam comprometer o exercício da ação judicial. Afinal, deter direitos sem a capacidade de protegê-los equivale, essencialmente, a não tê-los. Essa preocupação é particularmente destacada por

processualistas contemporâneos, sendo os principais desafios associados ao custo do processo e à demora processual (MARINONI, ARENHART; MITIDIERO, 2015).

No contexto brasileiro, os impedimentos ao pleno Acesso à Justiça podem ser categorizados em diversas esferas, notadamente econômica, cultural e social. Esta classificação abrange uma gama de fatores, e é importante ressaltar que a lista a seguir não busca esgotar o tema, mas sim destacar alguns dos elementos mais significativos:

Custo do Processo: A necessidade de arcar com despesas processuais pode ser um fator impeditivo para muitos cidadãos, especialmente os economicamente desfavorecidos; **Demora Processual:** A lentidão na resolução de litígios pode desencorajar os indivíduos a buscar a justiça, comprometendo a efetividade do Acesso à Justiça; **Barreiras Culturais:** Desconhecimento dos direitos, falta de confiança nas instituições e outros aspectos culturais podem dificultar o acesso efetivo à justiça; **Desigualdades Sociais:** A falta de recursos e oportunidades cria obstáculos adicionais para aqueles que buscam justiça.

Outros fatores também possuem grande impacto para a complexidade do acesso à justiça no contexto brasileiro. Entre esses desafios, destacam-se a morosidade processual, a inadequação de leis e institutos jurídicos, a carência de recursos humanos, incluindo juízes e servidores, o excesso de demandas, a imagem negativa do poder judiciário, a deficiência de infraestrutura e a inadequação de rotinas e procedimentos, entre outros. Estes elementos, quando combinados, criam um cenário que dificulta significativamente o efetivo acesso dos cidadãos à Justiça.

Diante desse contexto desafiador, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 desempenha um papel crucial. Em um avanço significativo em relação aos textos constitucionais anteriores, a Carta Magna contempla uma série de princípios, direitos e garantias que visam assegurar um amplo Acesso à Justiça. Muitos desses elementos poderiam estar previstos em normas infraconstitucionais, no entanto, optou-se pela constitucionalização para conferir maior solidez ao sistema jurídico.

Esses princípios constitucionais não apenas fundamentam o direito de acesso à justiça, mas também estabelecem as bases para um processo justo e eficaz. A constitucionalização desses preceitos reflete o compromisso em superar os desafios sistêmicos e estruturais, buscando garantir que a Justiça seja acessível a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais, e que o processo seja conduzido de maneira justa e eficiente. Assim evidenciando-se na Constituição Federal de 1988:

devido processo legal: art. 5º, LIV - “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”;

contraditório e ampla defesa: art. 5º, LV - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

inadmissibilidade de provas ilícitas: art. 5º, LVI – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”;

juiz natural: art. 5º, LIII – “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; e art. 5º XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”;

direito de petição: art. 5º, XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;

inafastabilidade da apreciação jurisdicional: art. 5º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

razoável duração do processo: art. 5º, LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Incluído pela EC n. 45, de 2004);

motivação das decisões judiciais: art. 93, IX – “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (Redação dada pela EC n. 45, de 2004).

A relação intrínseca entre o processo justo e o devido processo legal tem implicações significativas para o direito de acesso à justiça. O acesso à justiça estende-se além da permissão para entrar com ações legais; é essencial garantir que o processo ofereça condições adequadas para uma análise justa e eficaz das demandas apresentadas.

3.1 A IMPORTÂNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA CIDADE DE CORRENTE-PI

Os Juizados Especiais Federais foram arquitetados e inseridos para promover o acesso à justiça pela população carente, pelo grande número de pessoas hipossuficientes, sobretudo aqueles que sofrem desigualdades sociais e que, carentes de recurso para enfrentar os custos do processo, arduamente recorriam ao judiciário à busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação.

O estado do Piauí é muito extenso e muito carente da presença da Justiça Federal, portanto com a instalação da Justiça Federal em Corrente a população fica mais próximo da justiça, tendo assim.

Para um vasto acesso à justiça, faz-se necessário um quadro de pessoal suficiente e qualificado para a prestação jurisdicional. Oportuno, então, analisar a situação dos servidores e magistrados, no âmbito da Justiça Federal de Corrente-PI, 5 (cinco) Analistas Judiciários -

Área Judiciária; 4(quatro) Analista Judiciário - Execução Mandados; 2(dois) Analista Judiciário - Área Administrativa; 9 (nove) Técnicos Judiciários - Área Administrativa; 1 (um) Técnico Judiciário - Agente de Polícia Judicial; 1(um) Juiz Federal Titular e 4(quatro) Servidores requisitados.

Com a atuação da Justiça Federal de Corrente em especial o Juizado Especial Federal, desde a sua instalação já tivemos:

Tabela 1.

| ATOS | QUANTIDADES |
|-----------------------|-------------|
| PROCESSOS JULGADOS | 45.182 |
| PROCESSOS BAIXADOS | 43.821 |
| DESPACHOS EXARADOS | 48.356 |
| DECISÕES PROFERIDAS | 9.972 |
| AUDIÊNCIAS REALIZADAS | 18.802 |

A justificativa para a implementação de procedimentos especiais reside na necessidade de superar desafios comuns associados a tais demandas, tais como a morosidade e os custos elevados. A agilidade nos processos torna-se crucial para atender às expectativas dos litigantes, frequentemente indivíduos ou entidades de menor poder econômico, que buscam a tutela de seus direitos sem o ônus excessivo de um processo prolongado.

Os dados obtidos indicam que medidas administrativas destinadas a aprimorar a fase de cumprimento da sentença têm o potencial de desempenhar um papel crucial na redução significativa do tempo total observado no sistema judiciário. A identificação dessa fase específica como um ponto-chave para intervenção sugere a importância de estratégias direcionadas para otimizar a eficiência nesse estágio do processo judicial. Investir em melhorias na gestão e na celeridade do cumprimento de sentenças pode resultar em ganhos substanciais na agilidade do sistema judiciário como um todo, contribuindo para uma administração mais eficaz da justiça e uma resposta mais rápida às demandas apresentadas.

Essa métrica fornece uma visão mais abrangente do tempo necessário para concluir um processo, incorporando fases de inatividade. Globalmente, os dados indicam desafios em termos de celeridade na resolução dos processos no Processo Judicial Eletrônico-PJE em Corrente-PI. A tabela 2 apresenta uma análise detalhada da gestão processual ao longo dos anos no tribunal em questão. Este conjunto diversificado de classes reflete a variedade de demandas enfrentadas pelo sistema judiciário, proporcionando uma visão abrangente da dinâmica processual ao longo do tempo.

Tabela 2. Gestão processual por ano

| Unidade Judiciária: Corrente, JEF Adj - Corrente Período: 1/1/2020 a 31/12/2020 | | | | | | | | | | |
|---|----------------------|--------------------|--------------------|---------------------|-----------------------|---------------------------|----------|-----------|------------|---------------------|
| Situação do Período | | | | | | Situação final do período | | | | |
| | | | | | | Processos conclusos | | | Tramitação | Tramitação ajustada |
| Processos Distribuídos | Processos Julgados * | Processos Baixados | Despachos Exarados | Decisões Proferidas | Audiências Realizadas | Despachos | Decisões | Sentenças | | |
| 5.109 | 2.946 | 3.087 | 10.130 | 1.420 | 1.474 | 524 | 519 | 177 | 6.442 | 6.171 |
| Unidade Judiciária: Corrente, JEF Adj - Corrente Período: 1/1/2021 a 31/12/2021 | | | | | | | | | | |
| Situação do Período | | | | | | Situação final do período | | | | |
| | | | | | | Processos conclusos | | | Tramitação | Tramitação ajustada |
| Processos Distribuídos | Processos Julgados * | Processos Baixados | Despachos Exarados | Decisões Proferidas | Audiências Realizadas | Despachos | Decisões | Sentenças | | |
| 6.554 | 8.086 | 7.720 | 9.678 | 2.232 | 2.196 | 87 | 241 | 57 | 4.856 | 4.220 |
| Unidade Judiciária: Corrente, JEF Adj - Corrente Período: 1/1/2022 a 31/12/2022 | | | | | | | | | | |
| Situação do Período | | | | | | Situação final do período | | | | |
| | | | | | | Processos conclusos | | | Tramitação | Tramitação ajustada |
| Processos Distribuídos | Processos Julgados * | Processos Baixados | Despachos Exarados | Decisões Proferidas | Audiências Realizadas | Despachos | Decisões | Sentenças | | |
| 8.093 | 8.263 | 9.318 | 5.976 | 5.140 | 1.513 | 26 | 191 | 77 | 4.594 | 3.777 |
| Unidade Judiciária: Corrente, JEF Adj - Corrente Período: 1/1/2023 a 25/10/2023 | | | | | | | | | | |
| Situação do Período | | | | | | Situação final do período | | | | |
| | | | | | | Processos conclusos | | | Tramitação | Tramitação ajustada |
| Processos Distribuídos | Processos Julgados * | Processos Baixados | Despachos Exarados | Decisões Proferidas | Audiências Realizadas | Despachos | Decisões | Sentenças | | |
| 9.890 | 9.276 | 8.783 | 4.794 | 4.128 | 1.529 | 41 | 285 | 169 | 6.639 | 5.604 |

* Sentenças + Decisões Finais + Acórdãos (TR) + Decisão Final Monocrática (TR)

Fonte: Justiça Federal – Tribunal Regional Federal – 1ª Região

A insuficiência estrutural para lidar com a demanda intensa dentro do prazo e formato desejados pelos jurisdicionados emerge como um dos desafios enfrentados no contexto judiciário. Contudo, é imperativo reconhecer que os juizados desempenham um papel fundamental na ampliação do acesso da população ao sistema judiciário e, em certa medida, à justiça.

Essa afirmação não apenas encontra respaldo no volume considerável de processos distribuídos, que tende a se equiparar ao das varas comuns, mas também na significativa quantidade de benefícios assistenciais e previdenciários resultantes de decisões judiciais. Além disso, a institucionalização desses espaços proporciona aos cidadãos uma defesa mais ágil e eficaz de seus direitos, caracterizada por uma abordagem menos formal e mais alinhada

às suas necessidades individuais. Assim, os juizados não apenas enfrentam desafios estruturais, mas também se destacam como um meio fundamental para democratizar o acesso à justiça, garantindo uma resposta mais eficiente e adaptada às demandas da população.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

Para que se tornasse possível a análise dos acontecimentos a ciência passou a se utilizar de técnicas e métodos característicos da pesquisa científica. A utilização dos métodos científicos é de suma importância na padronização de dados e informações que resultam no alcance dos objetivos do pesquisador.

Essa pesquisa por sua vez, é de natureza descritiva, tendo como base de investigação o método dedutivo, que é considerado lógico por excelência, para realização dos dados obtidos na Justiça Federal de Corrente-PI, para investigação do quantitativo de processos autuados e julgados no Juizado Especial Federal desde a instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Corrente-PI. Adotando o procedimento de pesquisa bibliográfica, para elucidar o problema através da análise de citações já publicadas, em forma de imprensa escrita, publicações avulsas em sites na *internet*, que envolva o tema a importância do Juizado Especial Cível e Criminal Federal na cidade de Corrente-PI bem como o seu funcionamento, também foi analisado de forma documental, através de leis, artigos, normas, pesquisa on-line dentre outros que versam sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender e Compreender a Lei dos Juizados Especiais, atribuições e importância para a sociedade, compreender também o que significa Juizado Especial, identificar a camada social mais beneficiada com a Lei nº 9099/95, analisar andamento processual no Juizado e investigar os motivos pelos quais está havendo morosidade no andamento dos processos.

A criação da Justiça Federal se deu em um período histórico de suma importância para a consolidação do Poder Judiciário como poder de fato, nos moldes republicanos. Com a informação obtida neste Artigo Científico será possível ajudar as pessoas das comunidades, e de cidades que fazem parte da Jurisdição de Corrente que, por alguma causa não tem conhecimento das atividades e procedimentos utilizados pelo Juizado. Esse estudo acadêmico é de grande valor fundamentado no fato de ser o Juizado Especial um órgão de significativa

importância na solução de conflitos. E por ser um tema ainda pouco abordado em doutrinas poderá servir de base de estudo para os operadores do Direito.

A busca por uma justiça mais ágil, acessível e eficiente transcende fronteiras, sendo uma aspiração compartilhada por diferentes sistemas jurídicos ao redor do globo. As reformas processuais, ao incorporarem as particularidades culturais e os princípios fundamentais de cada sistema, contribuem para a construção de um ambiente jurídico global mais equitativo e efetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Dispõe sobre organização da Justiça Federal Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm Decreto n. 848, de 11/10/1890. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 22, de 18 de março de 1999**. Acrescenta parágrafo único ao art.98 e altera as alíneas “i” do inciso I do art.102 e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc22.htm Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre a reorganização da estrutura da justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17178.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil/leis/L9099.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9317.htm Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 27 mai. 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**, institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp73.htm Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. DATAJUD. **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Portaria PRESI/SECGE 135, de 30 de abril de 2014** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/35338>. Acesso em: 12 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CARDOZO, Adilsula. **Juizados especiais lei n 9099/95, como mecanismo de resolução rápida de litígios**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juizados-especiais-lei-n-9099-95/919897051>. Acesso em 12 set. 2023

IBGE (2022). **Censo Demográfico**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=35938>. Acesso em: 12 set. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 180, 2015.

OLIVEIRA, Bruno Augusto Santos. **Juizado virtual: o deslocamento do centro de gravidade ontológico do processo-papel para a problemática da eficiência da Justiça**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 464, 14 out. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5812>. Acesso em: 12 set. 2023.

SALLES, M. Ferraz de Campos. **Exposição de Motivos do Decreto n. 848, de 11/10/1890**. In: BRASIL, 1993. p. 13-18.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Do poder judiciário: organização e competência**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 200, p. 1-19, abr./jun. 1995. Acesso em: 12 set. 2023.